

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.549, DE 2006 – COMPLEMENTO DE VOTO

“Dá nova redação ao art. 1º e § 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que “define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário e dá outras providências”, para incluir o Auxiliar do Motorista Autônomo do Sub-sistema Local Urbano de Passageiros.”

Autor: Deputado DEVANIR RIBEIRO

Relator: Deputado Dr. ROSINHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado DEVANIR RIBEIRO, propõe que seja alterada a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que “define, para fins da Previdência Social a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário e dá outras providências”, para estender ao Auxiliar do Motorista Autônomo do Sub-sistema Local Urbano de Passageiros a mesma situação profissional, inclusive para fins de contribuição previdenciária, do Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.



A4EB419F15

II – COMPLEMENTO DE VOTO DO RELATOR

Oportuna e meritória a Proposição sob debate.

É notória a precariedade do sistema urbano de transporte de passageiros, notadamente nas regiões metropolitanas, o que acarretou o aparecimento do transporte, vulgarmente, conhecido como “lotação”.

Esse sistema de transporte alternativo consiste no transporte de passageiros efetuado pelo proprietário do veículo, a quem é concedida uma “permissão” do serviço, e que, no comum das vezes, como forma de otimizar seus recursos, vale-se de auxiliares denominados de “colaboradores” – pelo Projeto, de “Auxiliar do Motorista Autônomo do Sub-Sistema Local Urbano de Passageiros”.

O autor, na justificativa ao PL, escuda-se na ausência de adequada regulamentação dessas atividades de “colaboradores”, o que os colocaria à margem dos RGPS. Assim, o Projeto em exame visa sanar a alegada omissão da ordem jurídica pátria quanto ao particular.

Em suma, em sua parte vestibular, o PL faculta aos Condutores desses veículos valerem-se desses “colaboradores”; reconhece, de outro lado, a estes auxiliares a condição de contribuinte ao “Instituto Nacional do Seguro Social – INSS” (*sic*).

Contudo, a nosso ver, o Projeto de Lei padece por injuridicidade, pois os denominados “colaboradores” (Auxiliares do Motorista Autônomo do Sub-Sistema Local Urbano de Passageiros) já são enquadrados como contribuintes obrigatórios (a expressão correta é “segurado obrigatório”) do Regime Geral de Previdência Social.

É que o RGPS, regido pela Lei nº 8.212/1991, prevê dois gêneros de contribuintes: os primeiros são os denominados “segurados facultativos” (“Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 [quatorze] anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.”) e, os segundos, os denominados “segurados obrigatórios”.



Este segundo gênero comporta cinco espécies. São elas os *empregados* (caracterizados como tais pela presença simultânea dos seguintes requisitos: a) pessoa física do prestador dos serviços; b) caráter “intuito personae” em relação ao trabalhador; c) não eventualidade da prestação dos serviços; d) onerosidade; e) subordinação jurídica do trabalhador em relação ao empregador); *empregados domésticos* (difere do anterior pela “continuidade” dos serviços em domicílio e pela ocorrência de valor de uso dos trabalhos – os serviços não podem gerar valor de troca em benefício do tomador); *trabalhadores avulsos* (aqueles trabalhadores que, apesar de prestarem ordinariamente trabalhos de igual matiz, não se fixam a um único tomador dos serviços ou a uma única fonte de trabalho); *segurados especiais* (normalmente é o trabalho realizado em regime de economia familiar); *contribuintes individuais* (a Lei traz o elenco dos componentes dessa espécie).

Dentre os contribuintes individuais merece nota o fato de se enquadrarem como tais os trabalhadores, pessoas físicas, que exercem por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não (art. 12, inc. V, alínea “h”, da Lei 8.212/1991). São os denominados trabalhadores autônomos, enquadrados pela Lei na espécie *contribuinte individual*, cujo elemento característico reside na assunção pessoal, por parte do trabalhador, dos riscos da atividade econômica.

Pois bem! Os denominados “colaboradores” ou “auxiliares” a que alude o Projeto, diante das peculiaridades com que se dá a prestação dos serviços, não se harmonizam ao conceito do gênero “contribuinte facultativo” e nem das espécies “empregado doméstico”, “trabalhador avulso” ou “segurado especial”.

Por outro lado, *prima facie*, admitem enquadramento como segurados obrigatórios das espécies “empregado” e “contribuinte individual”, dependendo, no caso concreto, de haver subordinação jurídica ao titular do veículo ou de haver real autonomia na prestação dos serviços, ou seja, assunção pessoal dos riscos da atividade econômica.

Com efeito, ao contrário do que afirma a justificativa do Projeto de Lei em análise, há adequada regulamentação na ordem jurídica quanto a serem



os denominados “colaboradores” enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, seja na condição de empregados ou seja como trabalhadores autônomos.

Posto isso, nos termos das razões retro expendidas, mesmo realçando o mérito da iniciativa parlamentar, tomamos a liberdade para reformular nosso anterior voto, opinando, agora, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.549, de 2006.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2007.

Deputado Dr. ROSINHA
Relator



A4EB419F15